



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

LEI Nº 5.629, DE 01 DE JUNHO DE 2021

Autoria: Prefeito Municipal

Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Taubaté - FUMPED e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Taubaté, doravante designado apenas como FUMPED, tendo como finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações, públicos e privados, voltados à pessoa com deficiência no âmbito do município de Taubaté.

§ 1º As ações de que trata o caput deste artigo têm por objetivo assegurar os direitos sociais da pessoa com deficiência, criando condições para promover e garantir sua autonomia e inclusão social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 2º Os recursos financeiros do FUMPED estarão indisponíveis para quaisquer outros fins senão para as políticas de direitos da pessoa com deficiência.

Art. 2º O FUMPED terá a natureza de unidade orçamentária de administração direta, sem personalidade jurídica, ficando subordinado orçamentária e operacionalmente à Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social - SEDIS e acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - COMDEF.

§ 1º O FUMPED será regulamentado e operado por esta Lei e pelas disposições contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - e sujeito ao controle do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE-SP.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

§ 2º As diretrizes, propostas e planos de aplicação dos recursos do FUMPED devem estar integrados no Plano Plurianual de Aplicações - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DO FUMPED

Art. 3º Constituem recursos do FUMPED:

I - recursos derivados de receitas orçamentárias, de fontes próprias da municipalidade, consignadas na LOA e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II - transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

III - doações, auxílios, legados, contribuições, valores, subvenções e transferências de pessoas físicas ou jurídicas, de organismos públicos ou privados, de organizações governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais;

IV - valores provenientes de multas decorrentes de ações coletivas ou de infrações administrativas e criminais por violação de direitos da pessoa com deficiência - Lei Federal nº 13.146, de 2015;

V - recursos financeiros oriundos de financiamentos ou empréstimos, observada a legislação federal pertinente à matéria;

VI - recursos financeiros oriundos de aplicações e operações financeiras com recursos próprios do Fundo;

VII - recursos financeiros provenientes de receitas que vierem a ser legalmente instituídas;

VIII - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 4º Os recursos do FUMPED deverão ser depositados em instituição bancária oficial, em conta específica, sob denominação de "Prefeitura Municipal de Taubaté - Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência".



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Art. 5º Os recursos de responsabilidade do município de Taubaté, destinados ao FUMPED, serão programados de acordo com a lei orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa com deficiência.

§ 1º Todo recurso financeiro vinculado existente na conta bancária no final do exercício fiscal, será disponibilizado para o exercício seguinte, mediante a alteração de fonte.

§ 2º A movimentação e liberação dos recursos dependerão de prévia e expressa autorização do COMDEF.

§ 3º Mensalmente deverá ser enviado ao COMDEF o extrato bancário do FUMPED.

Art. 6º Bens móveis ou imóveis, oriundos de doações de pessoas físicas ou jurídicas, de entidades ou de organizações destinadas ao FUMPED, serão incorporados ao patrimônio municipal e utilizados exclusivamente em benefício das pessoas com deficiência, segundo as determinações do COMDEF.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO FUMPED

Art. 7º A gestão do FUMPED será realizada pela SEDIS.

Art. 8º A gestão do FUMPED compreenderá a elaboração de planos de ação, fixação de diretrizes, escolha de prioridades para alocação dos recursos financeiros, autorização de liberação de recursos, acompanhamento de sua aplicação e controle de resultados.

CAPÍTULO IV

DA CONTABILIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO FUNDO

Art. 9º O FUMPED, por sua natureza de unidade orçamentária de administração direta, será operado contabilmente pelas unidades de serviços competentes do Poder Executivo.

Parágrafo único. A execução orçamentária do FUMPED obedecerá às normas da legislação sobre contabilidade pública, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Art. 10. A aplicação das receitas orçamentárias será feita por meio das dotações constantes na LOA, obedecidas às disposições do PPA e da LDO, do exercício fiscal.

Parágrafo único. Projetos, programas e atividades emergenciais necessários ao desenvolvimento dos objetivos do FUMPED, poderão ser realizados por meio de créditos adicionais, conforme o art. 72 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 11. Todo e qualquer recurso recebido, transferido ou pago pelo FUMPED, será registrado e devidamente contabilizado pelo município.

Art. 12. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária previsão orçamentária e sem prévio empenho.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13. Toda e qualquer entidade que receber recursos transferidos do FUMPED, a qualquer título, deverá comprovar a sua aplicação, segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além da responsabilização civil e criminal.

Parágrafo único. A prestação de contas será feita em observância à legislação pertinente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A regulamentação do FUMPED será realizada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 15. Caberá à SEDIS a verificação e o acompanhamento das normas e diretrizes ora instituídas.

Art. 16. Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais até o limite de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com as seguintes classificações orçamentárias:

Órgão: 250100 - Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social

Unidade: 25.08.00 - Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Taubaté - FUMPED

Função: 08



22

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Subfunção: 242

Programa: Atenção a Pessoa com Deficiência

Ação: 2146 - Apoio a Entidades de Atendimento a Pessoa com Deficiência

Fonte: 01

Natureza da Despesa: 3.3.50 - R\$ 500,00

4.4.50 - R\$ 500,00

Ação: 2119 - Desenvolvimento de Programas, Projetos e Ações para Pessoa com Deficiência

Fonte: 01


Natureza da Despesa: 3.3.90 - R\$ 1.000,00

4.4.90 - R\$ 500,00

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no caput deste artigo será indicado no decreto de abertura, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

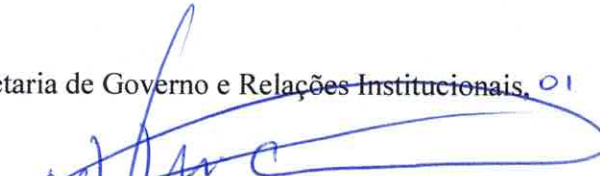
Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 01 de Junho de 2021, 382º da Fundação do Povoado e 376º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.


JOSE ANTONIO SAUD JUNIOR
Prefeito Municipal


ADRIANA LUCCHI MUSSI
Secretária de Desenvolvimento e Inclusão Social

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 01 de Junho de 2021.


ADRIANO VITERBO SOUZA DA SILVA JUNIOR
Secretário de Governo e Relações Institucionais


PAULO DE TARSO CABRAL COSTA JUNIOR
Diretor do Departamento Técnico Legislativo